



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331561

Apelação Cível nº 1008119-64.2015.8.26.0047

Apelante: Prefeitura Municipal de Assis

Apelado: O Rei do Para Choque de Assis

Comarca: Assis

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 24965

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS** em face da sentença de fls. 27/28 que extinguiu a execução fiscal por ela ajuizada em face de **O REI DO PARA CHOQUE DE ASSIS** em razão da prescrição intercorrente nos termos dos artigos 40, §4º da LEF e 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Sustenta a Municipalidade, em resumo, a não ocorrência da prescrição ao argumento de que o feito foi extinto sem que ela fosse intimada pessoalmente para se manifestar nos autos antes do reconhecimento da prescrição, não tendo sido observados os artigos 25 da LEF. Não houve desídia do município que sempre se mostrou diligente para o recebimento de seus créditos. Requer o provimento do recurso para anular a sentença extintiva.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois não completada a relação processual.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º do CPC.

É O RELATÓRIO.

A sentença não comporta reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2015 para a cobrança da Taxa de fiscalização e funcionamento dos exercícios de 2010 e 2013, no valor de R\$ 3.478,52 (fls. 1/5)

O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.*

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor.

E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, pouco importando também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Feitas estas considerações, observa-se que após a prolação do despacho citatório e determinação de recolhimento das diligências do oficial de justiça (fls. 6), a exequente requereu, em 14/3/2016 a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias para cumprimento (fls. 11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decorrido o prazo em 7/10/2016 (fls. 15), a municipalidade manteve-se inerte por período superior ao lustro legal, pois não houve qualquer manifestação dela no tocante ao prosseguimento do feito até outubro de 2024, quando se manifestou sobre a prescrição após ter sido intimada (fls. 24/26), oportunidade em que foi prolatada a sentença de extinção, em 21/11/2024.

Sobre a necessidade de a parte se manter sempre diligente quanto ao processo, assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp 502732/PR: *“A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto”*.

Assim, diante do lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da Fazenda Municipal no tocante ao prosseguimento do feito, e sendo certo que cabe a ela promover os atos que impulsionam o andamento processual, restou evidenciada sua desídia por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente dos créditos executados.

Por tais motivos, deve a r. sentença de extinção ser mantida tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Raul De Felice

Relator